



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.995**

Apelação Criminal nº 0001004-85.2016.8.01.0009

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Apelante : Francisco André de Araújo
Apelado : Ronaldo Abreu da Silva
Apelado : Francisco André de Araújo
Apelado : Marcos Leite do Nascimento
Apelado : Franrley Barreto Dalle
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor de Justiça : Walter Teixeira Filho
Defensor Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto
Advogado : Max Elias da Silva Araújo

Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Exclusão da atenuante da confissão. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Anulação do julgamento. Impossibilidade.

- A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida para efeito de redução da pena, quando ocorrer a sua efetiva utilização para o embasamento da Decisão do Conselho de Sentença.

- A anulação da Decisão proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, o que não ocorreu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

no presente acaso.

- Recursos de Apelação improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0001004-85.2016.8.01.0009**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, condenou **Ronaldo Abreu da Silva, Francisco André de Araújo, Marcos Leite do Nascimento e Franrley Barreto Dalle** à pena de dezesseis anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, do Código Penal.

Há nos autos Recurso das duas partes. Nas razões subscritas pelo Promotor de Justiça **Walter Teixeira Filho**, o apelante Ministério Público do Estado do Acre requer a exclusão da atenuante da confissão, reconhecida em favor dos apelados Ronaldo Abreu da Silva, Francisco André de Araújo, Marcos Leite do Nascimento e Franrley Barreto Dalle, com fundamento no artigo 593, inciso III, letra c, do Código de Processo Penal. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

Os apelados apresentaram as suas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

contrarrrazões, por meio das quais rebateram os argumentos do apelante, postulando a manutenção da Sentença.

O apelante **Francisco André de Araújo** pretende a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O **Ministério Público do Estado do Acre** não apresentou as suas contrarrrazões

O Procurador de Justiça **Sammy Barbosa Lopes** subscreveu Parecer opinando **improvemento** dos Recursos.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - **Ronaldo Abreu da Silva**, vulgo "Dal", **Marcos Leite do Nascimento**, **Francisco André de Araújo**, vulgo "Didi" e **Franley Barreto Dalle**, vulgo "Volverine", foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Está dito na Denúncia que:

"No dia 20 de junho de 2016, na Unidade Prisional do Quinari – UPQ – Ala 43B, os denunciados, agindo em coautoria caracterizada pela comunhão de vontades e conjunção de esforços destinados ao objetivo, munidos de dois estoques, por motivo torpe e meio cruel, bem como utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Thiago Alves da Silva.

Na ocasião, o denunciado Francisco que trabalhava como faxineiro na Ala 43B do referido presídio, após ter sido agredido pela vítima dirigiu-se até a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

mesa onde deveria se encontrar o agente penitenciário José Charles Holanda, responsável pela segurança do referido recinto naquele momento. Nesta feita, ao notar que este lá não se encontrava e aproveitando-se da ausência de vigilância direta no local, viera a pegar as chaves das celas 433 e 434 da supradita Ala, vindo, posteriormente, abri-las com o propósito de, juntamente com seus comparsas, se vingarem da agressão que sofrera.(...) Já no interior da cela 433, os denunciados indistintamente, ora seguravam, ora furavam a vítima Thiago, atingindo-a me várias partes do corpo, conforme descrições contidas no laudo cadavérico".

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente o pedido constante na Denúncia e condenou Ronaldo Abreu da Silva, Marcos Leite do Nascimento, Francisco André de Araújo e Franrley Barreto Dalle à pena de dezesseis anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, do Código Penal.

- Recurso de Apelação de Francisco André de Araújo

O apelante pretende a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

Alega que a Decisão se encontra em desarmonia com a prova oral colhida, por não ter sido reconhecida pelos jurados a tese subsidiária de homicídio privilegiado, vez que agiu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

O tema materialidade não comporta discussão, estando devidamente comprovado através do boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico juntados nos autos.

O Recurso de Apelação está fundado no artigo 593, inciso III, letra *d*, do Código de Processo Penal. Diz Guilherme de Souza Nucci:

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois em muito casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos".

Damásio de Jesus falando do conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, assenta que:

"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrada, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 27866, do Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, assentou:

*"- É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.
- O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

juízo proferido pelo Tribunal Popular.

- De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

- Extraíndo-se, de forma evidente, da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal".

Ressalto que a tese do apelante de homicídio privilegiado, por ter agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, foi discutida em Plenário e rejeitada pelo Conselho de Sentença, como se observa no Termo de Votação juntado nas páginas 271 a 273 e na Ata da Sessão do Tribunal do Júri juntada a partir da página 291. Consta na Ata a tese sustentada pela defesa do apelante:

"O MM Juiz de Direito concedeu, incontinenti, o prazo de duas horas e trinta minutos à defesa dos réus, tendo o advogado Max Elias da Silva Araújo, arguido em plenário em favor de Francisco André de Araújo as Teses de Negativa de Autoria e Homicídio Privilegiado".

O Promotor de Justiça sustentou em Plenário a tese do homicídio qualificado, restando claro que o Conselho de Sentença optou por uma das teses discutidas. Retiro do Termo de Votação o seguinte:

"QUESITOS



1º QUESITO: *No dia 20 de junho de 2016, por volta das 16h e 40 min, na Unidade Prisional do Quinari – UPQ – Ala 43 B, localizada na BR 317, KM 11, Município e Comarca de Senador Guiomard/AC, a vítima Thiago Alves da Silva, foi atingida por "estocadas" nas seguintes regiões externas: face lateral esquerda do pescoço, nuca, cervical esquerda do pescoço, parte posterior do tórax, entre a regiões escapulares e lombares, face posterior do antebraço direito, flanco esquerdo do abdômen, face lateral do antebraço esquerdo, infraclavicular esquerda, dorso do punho direito, face lateral da perna esquerda, hemitórax esquerdo na altura da infra-mamária esquerda e axilar, mamária direita no nível da linha axilar anterior direita, que foram a causa de sua morte, conforme descrição no Laudo de Exame Cadavérico, acostados às fls. 98/111 dos autos?*

Resposta: sim (4) não (0).

2º QUESITO: *O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, juntamente com outras pessoas, foi o autor dessas "estocadas"?*

Resposta: sim (4) não (0).

3º QUESITO: *Os Jurados absolvem o*



acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO?**

Resposta: sim (0) não (4).

4º QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima?

Resposta: sim (0) não (4).

5º QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, agiu impelido por motivo torpe, caracterizado pela vingança, vez que momentos antes Thiago teria jogado água quente no rosto do mesmo?

Resposta: sim (4) não (1).

6º QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, cometeu o crime por meio cruel, em face dos mecanismos empregados para produzir o resultado morte, consistente em continuar a estocar a vítima mesmo quando agonizava no chão?

Resposta: sim (4) não (0).

7º QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que agiu em superioridade numérica e munido de arma branca, quando àquela se encontrava indefesa?



Resposta: sim (4) não (0).

Como se vê, a Decisão não está dissociada da prova existente nos autos. O Tribunal do Júri no exercício da soberania que lhe dá a Constituição Federal, optou por uma das versões apresentadas, não sendo cabível o argumento sustentado pelo apelante.

Dessa maneira, carece de fundamentação o argumento trazido pelo apelante, segundo o qual não existem quaisquer provas nos autos que agasalhem a Decisão dos Jurados, o que importaria na anulação do julgamento.

Como já disse, o Conselho Sentença no limite da sua soberania acolheu uma das teses a ele colocadas, devendo ser respeitada a sua escolha. Afasto, por conseguinte, a postulação feita pelo apelante, no que se refere à anulação do julgamento. Portanto, a insurgência dele não merece acolhida.

- Recurso de Apelação do Ministério Público do Estado do Acre

O apelante requer a exclusão da atenuante da confissão, reconhecida em favor dos apelados Ronaldo Abreu da Silva, Francisco André de Araújo, Marcos Leite do Nascimento e Franrley Barreto Dalle, com fundamento no artigo 593, inciso III, letra c, do Código de Processo Penal.

A confissão espontânea é circunstância de caráter objetivo que sempre atenua a pena, nos termos do artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, não constituindo óbice ao seu reconhecimento, o fato de ter sido parcial ou qualificada, pois tais alegações não afasta a característica de espontaneidade de sua admissão de autoria.

No presente caso, quando ouvidos em Juízo os apelados confessaram a participação no crime, embora tenham alegado que praticaram o ato porque tiveram problemas com a vítima.

Assim, por ter representado um dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

elementos de convicção para os Jurados na configuração da autoria delitiva, a confissão espontânea não poderá deixar de ser considerada em favor dos apelados, vez que ela foi utilizada para embasar a Decisão do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Habeas Corpus. Furto simples. Confissão espontânea. Dado utilizado pelo Juízo de condenação. Redução obrigatória. Compensação com o aumento operado na primeira fase da dosimetria.

- Uma vez constatada, no interrogatório do réu, a confissão e tendo o Juiz sentenciante se valido de tal dado para concluir pela condenação, a atenuante do artigo 65, III, d, do C.P. se afigura obrigatória.

.....
- Ordem concedida para reconhecer a confissão espontânea e, por conseguinte, reduzir a reprimenda ao mínimo de 1 ano de reclusão, o que deverá impor o redimensionamento da pena restritiva de direito pelo Juízo de Execuções. Mantida a pena de multa" (Habeas Corpus nº 69124, do Rio de Janeiro, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura).

"Habeas Corpus. Roubo Simples. Atenuante de Confissão. Reconhecimento.

1. A incidência da atenuante de confissão espontânea prescinde que esta seja plena e completa, bastando que tenha sido utilizada como fundamento para embasar a sentença condenatória. Precedentes.

2. A despeito de ter sido fixada a pena no mínimo legal de 4 anos, impõe-se o estabelecimento do regime semiaberto em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

razão da existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes em face de condenação transitada em julgado).

3. Ordem parcialmente concedida para, restabelecendo os termos da sentença condenatória, reconhecer a atenuante da confissão espontânea" (Habeas Corpus nº 166208, de São Paulo, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior).

Assim, se a confissão dos apelados foi utilizada para embasar a Sentença condenatória, contribuindo, junto com os demais elementos de prova, para a formação do juízo de convicção dos Jurados, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65 , III , letra *d*, do Código Penal, devendo conduzir à redução da pena na segunda fase da dosimetria.

Frente a essas considerações, conheço dos Recursos de Apelação, mas lhes **nego provimento**.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recursos improvidos. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Francisco Djalma**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário